

PUBLICADO DOC 18/04/2008, PÁG. 88

PARECER Nº 318/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 017/06**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 017/06, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em Obras e Serviços da Municipalidade e dá outras providências. Seu objetivo, segundo o autor, é preservar o meio ambiente, uma vez que as extrações de minerais para serem utilizados na construção civil o agridem, exigindo medidas mitigadoras quando do seu encerramento. Ele argumenta que a área urbana se aproxima cada vez mais dessas jazidas, que o volume de entulho gerado na Cidade é enorme, não havendo áreas suficientes para recebê-lo, e que a aprovação do PL contribuirá para o desenvolvimento da economia, a redução de gastos com a limpeza urbana, e incentivará a reciclagem, gerando emprego e renda.

Definindo o que são Agregados Reciclados da Construção Civil, e equiparando-os ao que é comumente chamado de Entulhos (classificados e definidos como "Classe A" da Resolução CONAMA nº 307/02), o Projeto obriga sua utilização pelo Executivo em Obras e Serviços públicos de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e Obras de edificações de concreto (argamassa, artefatos e outros).

Além disso, ele exige que a Prefeitura promova e estimule uma rede de coleta, triagem e destinação para reciclagem destes materiais, utilizando, inclusive, o próprio Equipamento de Reciclagem para produção do agregado reciclado. E que ela crie incentivos para sua utilização (sejam os produzidos pela Municipalidade, seja por Unidades Recicladoras com licenciamento ambiental, por ela cadastradas) em obras, serviços e artefatos. Estabelece, ainda, prazo de 90 dias para regulamentação da lei pelo Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, com apresentação de Substitutivo para explicitar quais os estímulos e incentivos mencionados na propositura.

Foram realizadas as duas Audiências Públicas regulamentares (22/11/06 e 06/06/07), durante as quais ficou patente o apoio dos participantes à utilização do agregado reciclado oriundo de resíduos sólidos da construção civil, considerada uma forma ambientalmente correta para destinação destes resíduos, que lhes agrega valor comercial. Ouvidos, entretanto, os órgãos competentes do Executivo, foi unânime sua manifestação contrária ao caráter obrigatório do Projeto, que poderia inviabilizar sua aplicação, caso não haja material disponível para a demanda da PMSP.

Reconhecendo os benefícios ambientais a serem obtidos com a reciclagem do entulho, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 017/06, na forma do Substitutivo a seguir, que, acolhendo algumas das alterações promovidas na redação original pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, adota a terminologia da legislação ambiental federal, retira da propositura o caráter obrigatório, e assegura o uso preferencial deste material, observando-se a viabilidade técnico-econômica.

**SUBSTITUTIVO Nº**                      **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 017/06**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização preferencial de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em Obras e Serviços da Municipalidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a utilizar preferencialmente agregados reciclados, provenientes da construção civil, em Obras e Serviços públicos de infra-estrutura, como, revestimento primário de vias, camadas de pavimentos, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana, dentre outros, e Obras de edificações de concreto, como, argamassas, artefatos e outros pertinentes, sempre que houver disponibilidade destes agregados reciclados em quantidade suficiente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições, de acordo com Resolução nº 307/02 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e de legislação nacional superveniente:

I - Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

III - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

IV - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

V - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e / ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

Parágrafo único - Os Resíduos da Construção Civil, definidos no inciso I do "caput" deste artigo, são classificados da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e / ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel / papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem / recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Art. 3º - O Poder Público passará a ser o agente que promoverá e fará uso dos meios necessários para estimular a rede de coleta, triagem e destinação para reciclagem dos materiais classificados como "A", inclusive utilizando o próprio Equipamento de Reciclagem para produção do agregado reciclado.

Parágrafo único - Os meios necessários para estimulação da rede de coleta são:

I - Implementação de Pontos de Entrega em todos os bairros do município;

II - Implementar uma Área destinada ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos (ATTs) na região de cada subprefeitura do município;

III - Incentivar a instalação de áreas recicladoras, sendo uma para cada região do município. (zona norte, zona leste, zona sul e zona oeste).

Art. 4º - Os Pontos de Entrega e as Áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos, descritos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo anterior, são aqueles definidos no disposto no Decreto nº 42.217, de 24 de julho de 2002.

Art. 5º - Para implementar e incentivar a criação das áreas mencionadas nos incisos I e II do artigo 3º, o Executivo poderá desapropriar áreas particulares que já vêm sendo usadas para descarga clandestina de entulho.

Art. 6º - O Poder Executivo criará incentivos para as obras e serviços que utilizarem agregados reciclados produzidos tanto pela Prefeitura, quanto por Unidades Recicladoras com licenciamento ambiental, devidamente cadastradas junto à Municipalidade.

Art. 7º - Os incentivos a que se refere o artigo anterior serão gerados e utilizados como créditos tributários, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no município, que utilizarem nas obras e serviços, agregados reciclados provenientes da construção civil.

Art. 8º - Define-se como crédito tributário:

I – A utilização do percentual de 10% como crédito sobre o valor recolhido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS por pessoas jurídicas;

II – 20% (vinte por cento) para pessoas físicas.

Art. 9º - O crédito a que se refere os incisos I e II do artigo 8º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano a pagar, referente a imóvel indicado por quem utilizar os incentivos, na conformidade do que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único – Os créditos previstos e utilizados conforme preceituam os artigos 8º e 9º desta lei serão totalizados no final de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/04/2008.

Toninho Paiva

Chico Macena – Relator

Arselino Tatto

Dalton Silvano

Dr. Farhat

Juscelino Gadelha